

AO ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL CC 002-2023

ANDERSON MATEUS ONGARATTO 02827173077, Empresário Individual devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 27.906.806/0001-08, com sede na Rua Quinze de Novembro nº351, Centro, na cidade de Aratiba/RS, CEP 99.770-000, neste ato representado por suas Procuradoras SILIANA WOICOLESKO, OAB/RS nº 93.688, JOSIANE ROMANOSKI, OAB/RS 104969, com endereço profissional na Rua Itália nº104, Bairro Centro, na cidade de Erechim - RS, CEP 99.700.66 - Telefone: (054) 3712-4072 - vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante VINYCIUS KAUAN MIRANDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1 - DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como finalidade de receber documentos de habilitação e propostas para a licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA tipo MAIOR PREÇO que visa a "PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE CONTÍNUO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA" ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº **002-2023.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório embora ambos os licitantes foram inabilitados.

Não obstante a inabilitação do Licitante/Recorrente Anderson o Licitante/Recorrente Vinycius foi declarado inabilitado em decorrência por não preencher os requisitos do edital no item 3.1.2 LETRA "G" e item 5.5.1 LETRA "A", correta a decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação e impugnação do presente recurso.

II. DAS RAZOES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integramente as



exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado, TODAVIA A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE – refere-se a item de segurança qual seja ao Licitante como o consumidor.

Neste contexto, e nítido que o LICITANTE possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo o atendimento da POPULAÇÃO com máxima eficiência e qualidade, embora seja direito do recorrente o recurso não merece prosperar e fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Por consequinte imperioso transcrever os diversos motivos que geraram a presente inabilitação:

Licitante/Recorrente Vinycius foi declarado inabilitado em decorrência por não preencher os requisitos do edital no item 3.1.2 LETRA "G" e item 5.5.1 LETRA "A",

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:



"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

III - DA CORRETA INABILITAÇÃO LICITANTE VINYCIUS KAUAN MIRANDA

O licitante fora inabilitado por falta de preenchimento dos requisitos do edital qual sejam itens 5.5.1 letra "a", item 3.1.2 letra "g". Não será habilitada a empresa ou a pessoa física que deixar de apresentar qualquer documento solicitado neste edital ou ainda incompletos ou preenchidos de maneira errônea.

De tal modo que é imperioso que não seja admitido qualquer recurso interposto pelo Licitante Vinycius sob pena de incorrer em ilegalidade no certamente uma vez que nenhum documento novo poderá ser juntado na presente licitação, nos termos do item 2, sub item 2.5 do edital.

2.5. Não serão admitidas, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos



propostas ou de quaisquer documentos.

3. DA HABILITAÇÃO - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE 1

3.1.1. Para Pessoas Jurídicas:

- a) Registro Comercial ou certificado de condição de Microempreendedor individual;
- b) prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) certidões Negativas de Débitos para com as Fazendas: **Federal, Estadual** e **Municipal**, do domicílio da licitante;
- d) certidão Negativa de Débito do FGTS e CNDT;
- e) **Certificado** de Conclusão válido de Curso **Boas Práticas** de Manipulação em Serviços de Alimentação com carga-horária mínima de 12 horas;
- f) declaração da empresa licitante de que não está descumprindo ao disposto no art. 7º,
 Inciso XXXIII da Constituição Federal, ou seja, que a empresa não mantém menores em condições irregulares;
- g) Comprovante de **licenciamento do veículo** a ser utilizado para o ano vigente, em nome do licitante ou em nome de integrante do quadro societário;
- h) Laudo veicular do INMETRO, que comprove as condições regulares para o exercício da atividade.

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro, Aratiba/RS – CNPJ 87.613.469/0001-84 – Fone (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br e-mail: licita@pmaratiba.rs.gov.br

Página 3 de 14

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais foram inclusive objeto de retificação do presente edital, assim vejamos:

2) Fica ALTERADO o Edital de Concorrência nº 002/2023 da seguinte maneira:

a) Onde se lê, DA HABILITAÇÃO - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE 1, no item 3.1.2. Para Pessoas Físicas;, letra "g":

B) Laudo veicular do INMETRO, que comprove as condições regulares para o exercício da atividade;

NOVA REDAÇÃO:

B) Relatório de inspeção veicular devidamente firmado por Engenheiro Mecânico certificando que o veículo foi inspecionado de acordo com a regulamentação de trânsito vigente no país.

3) Fica ALTERADA a data prevista para abertura e julgamento das propostas e início da sessão de disputa do dia 19 de junho de 2023, às 09:00 horas - para o dia 17 de julho de 2023, às 09:00 horas, considerando a alteração nas condições de habilitação dos concorrentes.

De tal modo que o documento singelo apresentado pelo Licitante/Vinycius não atende aos requisitos do edital muito menos aos requisitos de segurança pelo qual o engenheiro declara através de sua inspeção.

Ademais o laudo veicular em licitações é um documento importante e necessário para garantir a transparência, segurança e igualdade de condições aos participantes em processos licitatórios envolvendo a aquisição de



veículos, através de um relatório técnico a Municipalidade tem condições de avaliar as condições do veículo, sua procedência, estado de conservação, histórico de manutenções, entre outros aspectos relevantes, o que permite que a administração pública tenha informações precisas sobre o estado do veículo.

De outro norte, o Licitante Vinycius somente apresentou VISTORIA DO VEICULO e não o LAUDO VEICULAR POR ENGENHEIRO, a VISTORIA SOMENTE REFERE-SE A AUTENTICIDADE do veiculo e o LAUDO VEICULAR, VISA INFORMAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA do veiculo para a população visto que o serviço sera unicamente prestado a comunidade não podendo a Municipalidade incorrer em riscos a seus contribuintes de maneira omissa.

Por conseguinte o Licitante Anderson, possui veiculo novo modificado de fabrica para atender as exigências do edital, bem como com a presente documentação consta o Laudo de fabrica assinado por engenheiro atendendo aos requisitos do edital.

Ao exigir um laudo veicular, a licitação se torna mais imparcial e transparente, pois todos os participantes têm acesso às mesmas informações sobre o veículo a ser licitado. Isso evita que haja favorecimento a determinadas empresas, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante VINYCIUS KAUAN MIRANDA, uma vez que resta demonstrado que não atendeu as exigências do edital merecendo a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.

Subsidiariamente, requer-se a anulação do processo licitatório e a consequente realização de uma nova licitação, ante os argumentos registrados em ata pelos licitantes no qual constam informações divergentes no item 5 5.1, do EDITAL.



No mérito deve ser julgado indeferido o pedido do Licitante Vinycius bem como improcedente suas contrarrazões visto que não há amparo jurisdicional que denota qualquer licitude há complementação através de diligencia pelo Licitante após a apresentação da documentação de posse da Administração.

Ao final que seja julgado procedente o recebimento da diligencia do Licitante Anderson e confirmada à habilitação do mesmo, nos termos do art. 109 inciso "a".

Aratiba/RS, 28 de julho de 2023.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

ANDERSON MATEUS ONGARATTO
RECORRENTE
P/P SILIANA WOICOLESKO
OAB/RS 93.688 – ASSINATURA ELETRONICA

REPRESENTANTE DA EMPRESA LICITANTE SOB DENOMINAÇÃO ANDERSON MATEUS ONGARATTO